

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2021

Introduz novo parágrafo ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, para vedar sigilo sobre movimentação de agentes políticos e autoridades.

Autores: Deputados HELDER SALOMÃO E OUTROS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.435, de 2021, de autoria do Deputado Helder Salomão e outros, introduz novo parágrafo ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, para vedar sigilo sobre movimentação de agentes políticos e autoridades.

Na forma do art. 31 da Lei de Acesso à Informação, o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

O § 4º desse artigo, por sua vez, estabelece que a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Nessa linha, a proposição ora relatada insere o § 6º nesse artigo para prever que “a restrição de acesso a informações prevista nesse artigo não



abará a movimentação das autoridades e dos agentes políticos, de quaisquer dos três entes da Federação.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD) estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, I, RICD), sob o regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dentre os princípios constitucionais que regem a administração pública, o da publicidade, reitera-se, em uma administração que se chama “pública”, não pode ser relegado a segundo plano, na medida em que a divulgação oficial dos atos estatais, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição, é pedra angular da própria forma republicana de governo.

Ora, como haverá controle sobre a “coisa pública” sem a devida transparência aos atos estatais?

Nessa rota, o projeto de lei ora relatado insere o § 6º ao artigo 31 da Lei de Acesso à Informação para estabelecer que “a restrição de acesso a informações prevista nesse artigo não abará a movimentação das autoridades e dos agentes políticos, de quaisquer dos três entes da Federação”.

Não se deve admitir, à luz dos princípios republicanos, que autoridades públicas anseiem transitar de “forma invisível” no âmbito de órgãos e entidades públicos.



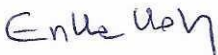
Para autoridades públicas, por serem homens públicos, esta condição se sobrepõe à restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem.

A transparência é princípio intrínseco à democracia e ao Estado de Direito.

É essencial, assim, que a sociedade tenha acesso às informações relativas à movimentação física das autoridades e agentes políticos no âmbito dos órgãos e entidades estatais.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.435, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.


Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-7052



